



Número: **0600039-67.2023.6.24.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **19/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - 2023 - 2º SEMESTRE.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB) - ESTADUAL - SC (REQUERENTE)	
	LUCIANO ZAMBROTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19124332	21/07/2023 13:49	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) N. 0600039-67.2023.6.24.0000

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: LUCIANO ZAMBROTA - OAB/SC20136-A

RELATOR: JUIZ OTÁVIO JOSÉ MINATTO

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA – PARTIDO ESTADUAL – VEICULAÇÃO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO – INSERÇÕES – ÂMBITO REGIONAL – SEGUNDO SEMESTRE DE 2023.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 97/2017 – LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS (LEI N. 9.096/1995) – ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.291/2021.

Têm direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que, alternativamente, “obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação” (CF, art. 17, § 3º).

PARTIDO QUE SE ENQUADRA NAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE TEMPO DO ART. 50-B, § 1º, III, DA LEI N. 9.096/1995 – DIREITO DE VEICULAÇÃO DE 5 MINUTOS DE INSERÇÕES SEMESTRAIS, DISTRIBUÍDAS EM 10 INSERÇÕES DE 30 SEGUNDOS – OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO TSE N. 23.679/2022 – CRITÉRIOS DA PORTARIA TSE N. 314/2023 – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

DEFERIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido formulado pelo Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil para veiculação de inserções de propaganda partidária no segundo semestre de 2023, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 11 de julho de 2023.

JUIZ OTÁVIO JOSÉ MINATTO, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para veiculação de inserções de propaganda político-partidária, em âmbito estadual, formulado pelo **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB)** de Santa Catarina, relativamente ao segundo semestre do ano de 2023.

Remetido para a Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições, a unidade técnica deste Tribunal



expediu informação pelo deferimento do pedido, tendo em vista a adequação à legislação de regência (ID 19095781).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 19097736).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ OTÁVIO JOSÉ MINATTO (Relator):

Senhor Presidente, o pedido reúne os requisitos para o seu conhecimento e deferimento.

A promulgação da Emenda Constitucional n. 97 reintroduziu no ordenamento jurídico o direito de os partidos políticos veicularem propaganda partidária, o que havia sido extinto pela Lei n. 13.487, de 06 de outubro de 2017.

Concorde à nova regra constitucional, terão direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que, alternativamente, “obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação” (CF, art. 17, § 3º).

Destaco que o exercício dessa prerrogativa restou exaustivamente disciplinado pela Lei n. 14.291/2021, que alterou a Lei n. 9.096/1995, para estabelecer o novo regime jurídico sobre a matéria, nestes termos:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais.

§ 3º A formação das cadeias nacional e estaduais será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão.

§ 4º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro.

§ 6º As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora.

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I – pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político;



II – pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 9º As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e de televisão no horário estabelecido no *caput*, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, da seguinte forma:

I – na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

II – na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

III – na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções.

§ 10. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

I – as nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados;

II – as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV – incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V – promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I – o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II – o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III – o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser



destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

I – a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

III – a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

IV – a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (*fake news*);

V – a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;

VI – a prática de atos que incitem a violência.

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes.

§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

§ 8º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.

Art. 50-C. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

Art. 50-D. A propaganda partidária no rádio e na televisão fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral, com o objetivo de “assegurar a celeridade da análise dos requerimentos de veiculação de propaganda partidária e a efetividade das normas que impõem obrigações aos partidos políticos e às emissoras de rádio e televisão”, publicou a Resolução TSE n. 23.679/2022.

Posteriormente, sobreveio a Portaria TSE n. 314/2023, fixando o tempo de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o segundo semestre do ano de 2023 a que faz jus cada partido político.

Neste contexto, verifico que a hipótese se enquadra no art. 50-B, § 1º, III, da Lei dos Partidos políticos – ter até 9 (nove) deputados federais eleitos – de maneira que ao requerente resta assegurado o direito de veicular o tempo total de 5 minutos de inserções estaduais de propaganda partidária gratuita, distribuídos em 10 inserções de 30 segundos.



E, conforme já relatado, segundo informação da área técnica deste Tribunal, as datas de veiculação das inserções requeridas pela agremiação foram previamente reservadas, atendendo ao disposto no art. 2º da Portaria P n. 161.

Nesse sentido, as inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e televisão, respeitando-se a grade requerida no ID 19095757.

Deve o órgão partidário, ainda, observar obrigatoriamente as regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 23.679/2022, incluindo a necessidade de respeitar os prazos para a entrega do material a ser veiculado nas emissoras de rádio e TV, sob pena de não ter o direito de fruição do tempo de propaganda partidária.

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pelo **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB)** de Santa Catarina para veiculação de inserções estaduais no **2º semestre de 2023**, observando-se rigorosamente a distribuição da grade horária acostada com a inicial.

É o voto.

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) N. 0600039-67.2023.6.24.0000

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: LUCIANO ZAMBROTA - OAB/SC20136-A

RELATOR: JUIZ OTÁVIO JOSÉ MINATTO

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido formulado pelo Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil para veiculação de inserções de propaganda partidária no segundo semestre de 2023, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Alexandre d'Ivanenko (Presidente), Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Willian Medeiros de Quadros, Jefferson Zanini, Sebastião Ogê Muniz, Otávio José Minatto e Ítalo Augusto Mosimann.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 11/07/2023.

